



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº /21

AO PROJETO

Cria e extingue Funções Gratificadas e Cargos em Comissão, e altera o anexo I “c” I e II, da Lei nº 6.310, de 28 de dezembro de 1988, que estabelece o plano de carreira dos funcionários do Departamento Municipal de Habitação (DEMHAB), e altera o art. 1º da Lei nº 2.902, de 30 de dezembro de 1965, que fixa diretrizes para a política habitacional do município.

Vem a esta Comissão, para parecer, o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que visa extinguir e criar FGs e CCs, a fim de atender o novo organograma proposto para o DEMHAB.

A Procuradoria da Casa exarou o seu parecer, entendendo pela inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição asseverando, contudo, que essa deve observar as exigências impostas pela Lei Complementar nº 101/00.

É o Relatório.

A proposição sob análise, em síntese, visa adequar os cargos em comissão e as funções gratificadas ao novo formato administrativo proposto para o DEMHAB. Nesse sentido, não há dúvidas sobre a competência da municipalidade para dispor sobre a matéria, pois se trata de assunto de interesse local, conforme elencado no inciso I do art. 30 da Constituição da República.

De igual maneira, evidente a competência do Executivo Municipal para dispor sobre a estruturação da Administração Municipal e, por inferência, dos cargos e funções que compõe a administração direta e autárquica. Nesse sentido, inclusive, é o disposto nos incisos IV e V do art. 94 da Lei Orgânica do Município.

Por oportuno, colaciona-se:

Art. 94 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

V - prover cargos, funções e empregos municipais, e praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara Municipal;

Salienta-se que, nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça emitir parecer sobre *aspecto constitucional, legal e regimental das proposições*. Nessa toada, o projeto não apresenta vício algum.

O projeto atesta inexistir aumento de despesa, o que por si só dispensaria eventual estudo de impacto. Contudo, seria produtivo para segurança jurídica e a tranquila tramitação legislativa que se juntassem documentos complementares, que corroborem a declaração de inexistência de impacto orçamentário.

De toda forma, a juntada de tais documentos, ainda que necessários fossem, poderia ser feita em qualquer momento do trâmite legislativo, de modo que sequer o judiciário poderia alegar vício na tramitação do projeto no presente momento.

Ante o exposto, entendo pela **inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria**.

Sala de Reuniões Virtual, 04 de outubro de 2021.

Vereador Felipe Camozzato

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 04/10/2021, às 03:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0284383** e o código CRC **53883266**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 190/21 – CCJ** contido no doc 0284383 (SEI nº 118.00233/2021-19 – Proc. nº 0772/21 - PLE nº 020), de autoria do vereador Felipe Camozzato, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **19 de outubro de 2021**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **CONTRÁRIO**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 19/10/2021, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0291174** e o código CRC **9372E398**.